

TC 032.144/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: município de Pirapemas/MA.

Inte ressado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

DESPACHO DA RELATORA

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Maria Selma de Araújo Pontes e Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-prefeitos de Pirapemas/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio 830.030/2007, celebrado entre o FNDE e o município, que teve por objeto a construção de escolas no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância).

2. Por meio do acórdão 2.680/2012 – Plenário, o Tribunal determinou ao FNDE que adotasse providências com vistas a apurar as irregularidades descritas no relatório de auditoria que apreciou, quais sejam, falhas no processo licitatório, liquidação irregular de despesas e ausência de depósito da contrapartida.

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) entendeu que a determinação foi descumprida, pois o FNDE, após tentativas infrutíferas de obter a prestação de contas junto aos responsáveis – os quais foram devidamente notificados, registre-se – limitou-se a instaurar tomada de contas especial.

4. Diante desse cenário, propôs a unidade técnica o sobrestamento destes autos e que seja assinalado novo prazo ao FNDE para o cumprimento do aludido acórdão.

5. O representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) divergiu da proposta da Secex/MA. A seu ver, os documentos que deveriam compor a prestação de contas almejada pelo FNDE seriam justamente aqueles necessários para que se realizasse a apuração determinada por esta Corte.

6. Por isso, e por entender que os responsáveis foram devidamente notificados pelo FNDE e permaneceram silentes, considerou correta a instauração da tomada de contas especial. Propôs, em decorrência, seja promovida a citação dos responsáveis.

7. Concordo com as ponderações do representante do MPTCU. De fato, nova determinação do TCU certamente seria inócua, visto que o FNDE já empreendeu as tentativas de obtenção dos documentos necessários, sem sucesso. Ademais, como bem consigno u, “a omissão no dever de prestar contas é irregularidade mais grave do que as identificadas pela auditoria, e pode acarretar na condenação em débito dos responsáveis pela integralidade dos recursos repassados, além da aplicação de multa”.

8. Ante o exposto, determino a restituição dos autos à Secex/MA para que promova a citação dos responsáveis, na forma do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

TCU, Gabinete, 30 de maio de 2014.



(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora